



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676145 - RS (2020/0058456-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MARA PICÃO CORRÊA - RJ127594
MARCELA MELO PEREZ - RJ169617
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANA VITÓRIA TEIXEIRA BERNARDES - RJ208511
AGRAVADO : MEGACARGO LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : RENAN MULLER DE BASTOS E OUTRO(S) - RS075886
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187
JORGE PIRES DE BASTOS - RS098474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no recurso, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula n. 211/STJ).

2.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.

3. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno ou dos embargos de declaração, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676145 - RS (2020/0058456-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MARA PICÃO CORRÊA - RJ127594
MARCELA MELO PEREZ - RJ169617
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANA VITÓRIA TEIXEIRA BERNARDES - RJ208511
AGRAVADO : MEGACARGO LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : RENAN MULLER DE BASTOS E OUTRO(S) - RS075886
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187
JORGE PIRES DE BASTOS - RS098474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no recurso, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula n. 211/STJ).

2.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.

3. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno ou dos embargos de declaração, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. contra a decisão de fls. 638-643 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 448, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Impositivo o não conhecimento do presente recurso, tendo em vista que não houve insurgência contra a decisão que deferiu a produção da prova pericial. Caso em que, na decisão agravada, o Juízo de origem se limitou a tornar sem efeito a anterior nomeação de perito na Comarca de Nova Prata, por ter tomado conhecimento de que a prova deveria ser produzida por carta precatória, o que não autoriza a interposição de recurso para rediscutir as decisões anteriores, dentre as quais aquela que deferiu a produção da prova pericial, diante da preclusão temporal. Nesse sentido, independentemente de ter sido o próprio Juiz quem determinou a perícia, o recurso deveria ter sido interposto contra aquela decisão e não contra a decisão proferida em audiência. Agravo de instrumento não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 474-480, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 486-509, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 223, 278, 329, 370, 381, 383, 396, 420, 489, 492, 1.003, 1.015, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou em suma, estar configurada a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação no acórdão impugnado.

Aduziu não se encontrar preclusa a possibilidade de recorrer da decisão que determinou a produção de prova pericial em filial da recorrente, haja vista que a anterior decisão que determinou a realização de perícia possui caráter decisório diverso, pois se referia a perícia com o objetivo de exibição de documentos.

Contudo, em audiência, o Juízo singular alterou a decisão anterior sobre a perícia a ser realizada e proferiu nova decisão, determinando realização de perícia para produção antecipada de provas no estabelecimento da recorrida, providência incompatível com o rito da ação de produção antecipada de provas.

Assim, em face dessa decisão, abriu-se novo prazo recursal, motivo pelo

qual o agravo de instrumento encontra-se tempestivo, merecendo conhecimento e provimento.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; b) falta de prequestionamento dos artigos de lei tidos por vulnerados, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ, bem como ausência dos requisitos para possibilitar o prequestionamento ficto; e c) incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

No agravo interno (fls. 646-665, e-STJ), a insurgente pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 667-675 (e-STJ), em cujas razões requer a recorrida a majoração dos honorários advocatícios em decorrência da interposição do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do julgado.

Conforme asseverado na decisão agravada, registra-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A esse respeito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

POSSIBILIDADE. AÇÃO FUNDADA EM ALEGADO DELITO CIVIL E CRIMINAL AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 53, V, DO CPC/15.

1- Ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de alegado ato ilícito civil e penal praticado no mercado de capitais.

2- Examinadas todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia, não há que se falar em violação aos arts. 489, §1º e 1.022, ambos do CPC/15.

3- É cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre competência. Precedentes.

4- A norma do art. 53, IV e V, do CPC/15 (antigo art. 100, V, do CPC/73), materializadora do *forum commissi delicti*, refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais. Precedentes.

5- Agravo interno em recurso especial desprovido (AgInt no REsp 1.773.999/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO NA ORIGEM. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, e 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ).

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.635.964/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Em relação às matérias tidas por omissas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 450-452, e-STJ, sem grifos no original):

Compulsando os autos, reputo ser caso de **não conhecer do agravo de instrumento, por estar preclusa a decisão que deferiu a produção da prova pericial**. Isso porque, na decisão agravada, o **Julgador de origem se limitou a tornar sem efeito a anterior nomeação da perita na Comarca de Nova Prata, por entender que a sede administrativa da empresa estava localizada na Comarca de Cachoeirinha**, nos seguintes termos (fl. 341):

(...) Quanto à nomeação da perita (fl. 152), torno sem efeito porquanto a sede administrativa da demandada está sediada no município de Cachoeirinha (centro de distribuição), onde ficam os dados dos transportes. Assim, depreque-se a realização da perícia à Comarca de Cachoeirinha, onde deverá ser nomeado perito. As partes requereram prazo para apresentar quesitos e assistente técnico ainda nessa Comarca, tendo sido deferido o pleito, no prazo de 10 dias. Com a

informação, depreque-se a realização da perícia com os quesitos já apresentados pelas partes. (...)

Nesse contexto, **a produção da prova pericial já havia sido deferida anteriormente**, quando o Julgador de origem apreciou a petição de fls. 316/319 (fls. 142/144 dos autos originários), **na qual a autora/agravada postulou “o deferimento da produção da prova pericial contábil e/ou auditoria nos registros da Ré para que o perito verifique quando e quanto foi desembolsado pela MEGACARGO a título de pedágio durante o período compreendido entre junho/2011 a junho/2016”**.

Acerca da referida petição, o Julgador de origem manifestou-se da seguinte forma (fl.321):

1 –Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 143), bem como do representante legal da empresa demandada;

3 –Depreque-se a realização de perícia a ser realizada por perito contábil, conforme postulado à fl.143.

Embora a ré/agravante tenha sido devidamente intimada, somente a autora/agravada se manifestou, opondo embargos de declaração (fls.324/329), os quais foram acolhidos, nos seguintes termos (fl. 330):

Acolho os embargos declaratórios opostos pela Autora (fls. 147-151).

Postula a Autora produção de prova testemunhal e pericial, apresentando rol de testemunhas (fl. 143), que residem fora da Comarca.

Por indisponibilidade de pauta, indefiro a oitiva das testemunhas nesta Comarca, devendo ser deprecada suas oitivas.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da demandada, designo o dia 12.07.2018, às 15h30min.

Cientifique-se o representante legal da empresa demandada para comparecimento à audiência para depoimento, sob pena de presunção da veracidade do quanto foi alegado pela parte contrária.

Quanto à prova pericial postulada pela Autora, nomeio perita contábil, SOLANGE FRISON VIVAN (...) que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e proposta de honorários.

Dessa forma, depreende-se que **não houve deferimento da prova pericial na audiência, já que o Julgador de origem se limitou a tornar sem efeito a anterior nomeação da perita, uma vez que a perícia deveria ser realizada em outra Comarca, o que não autoriza a rediscussão da matéria que já se encontra preclusa.**

Por fim, ressalto que, independentemente de ter sido o próprio Juiz quem determinou a perícia, **o recurso deveria ter sido interposto contra aquela decisão e não contra a decisão proferida em audiência.**

Assim, diante do não conhecimento do recurso, deve ser revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Ante tais comemorativos, voto por não conhecer do agravo de instrumento.

Observa-se, assim, que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Por conseguinte, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional,

tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 223, 329, 382, 396, 420, 492, 1.003 e 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não foi debatido pela Corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência do enunciado 211/STJ.

Verifica-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração pela recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, o Tribunal de origem não decidiu acerca do dispositivo, incidindo, assim, a Súmula 211 desta Corte Superior. Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

No que se refere ao alegado prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, em virtude de ter a insurgente suscitado o artigo tido por vulnerado nas razões da apelação, ter oposto os embargos de declaração na origem e trazer esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, essa possibilidade depende do reconhecimento, pelo STJ, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no caso. Assim, inviável a admissão do prequestionamento implícito pretendido.

Vejam-se os termos do normativo citado:

Art. 1.025. **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou**, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade** (Sem grifos no original).

Por fim, deve-se verificar o cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), pleiteado pela parte adversa devido à interposição deste agravo interno.

Conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 –, para o arbitramento dos honorários, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados a seguir, sem grifos no original:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;**
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...).

No caso, não é cabível a respectiva verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, considerando o disposto no requisito n. 4 transcrito acima.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.676.145 / RS

Número Registro: 2020/0058456-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083770784 00044924020168210058 03093024320188217000 70079440905 02040909620198217000
70082321811 02792572220198217000 70083073486 00154377620208217000 44924020168210058
3093024320188217000 2040909620198217000 2792572220198217000 154377620208217000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDA MARA PICÃO CORRÊA - RJ127594

MARCELA MELO PEREZ - RJ169617

FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

ANA VITÓRIA TEIXEIRA BERNARDES - RJ208511

AGRAVADO : MEGACARGO LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : RENAN MULLER DE BASTOS E OUTRO(S) - RS075886

KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187

JORGE PIRES DE BASTOS - RS098474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDA MARA PICÃO CORRÊA - RJ127594

MARCELA MELO PEREZ - RJ169617

FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

ANA VITÓRIA TEIXEIRA BERNARDES - RJ208511

AGRAVADO : MEGACARGO LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : RENAN MULLER DE BASTOS E OUTRO(S) - RS075886

KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020